



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 191 /2015**  
**172ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22.12.2014**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1724/2011**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201104138**  
**AUTUANTE: JUSCELINO FORTES N. RODRIGUES**  
**RECORRENTE: INDÚSTRIA GRÁFICA CEARENSE E EDITORA LTDA.**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA**

**EMENTA: ICMS - EXTRAVIO DE SELO FISCAL. 1.** O contribuinte extraviou 1.000 selos fiscais de autenticidade. **2.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE. 3.** Decisão amparada nos artigos 142 e 164 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, inciso IV, alínea "d", da Lei 12.670/96. **4.** Recurso Ordinário conhecido e improvido. **5.** Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de Parcial Procedência exarada em 1ª Instância, de acordo com parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Extraviar selo fiscal de autenticidade. O Contribuinte, estabelecimento gráfico, extraviou 1.000(mil) selos fiscais de autenticidade, conforme comunicado da própria empresa gráfica ao Fisco, em 14/11/2003...".

Ressalte-se que a empresa foi notificada a recolher espontaneamente o valor da multa com desconto de 50%, conforme Termo constantes dos autos, às fls. 10.

Página | 1



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 142 e 164 do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso IV, alínea "d", da Lei 12.670/96.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 160.730,00.

São partes integrantes dos autos: Despacho para realização de diligência fiscal específica, Termo d Intimação e Auto de Infração.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal e a Julgadora Singular, após refutar todos os argumentos, declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, conforme fls. 62 a 69 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão singular, interpôs recurso voluntário, fls. 59 a 62, argüindo que:

- 1) Nulidade do auto de infração por ausência de Intimação para recolhimento espontâneo multa, com redução de 50%;
- 2) Nulidade do Termo de Intimação uma vez que o valor da multa tomou como base a UFIRCE do ano de 2010 gerando divergência com o valor do Auto Infração, que adotara a UFIRCE do ano de 2003;
- 3) Nulidade por impedimento da autoridade fiscal, em razão da inobservância do Direito de Petição;
- 4) Decadência da autuação uma vez que a mesma decorreu de Ação Fiscal declarada Nula porém com ausência de vício formal;
- 5) Improcedência da da autuação.

A Consultoria Tributária emitiu parecer, refutando todos os argumentos da recorrente, confirmando a decisão de procedência proferida na instância singular, o qual foi adotado pelo Exmo. Representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**VOTO DO RELATOR**

Versa o presente processo acerca de extravio dos Selos Fiscais de Autenticidade. Após a decisão de procedência exarada em primeira instância, a Parte ingressou com Recurso Ordinário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

**1. DAS PRELIMINARES**

Cabe destacar, antes da análise de mérito, alguns aspectos levantados pelo contribuinte.

1) Nulidade do auto de infração por ausência de Intimação para recolhimento espontâneo multa, com redução de 50%.

Descabida a afirmação, conforme se observa às fls. 10.

2) Nulidade do Termo de Intimação uma vez que o valor da multa tomou como base a UFIRCE do ano de 2010 gerando divergência com o valor do Auto Infração, que adotara a UFIRCE do ano de 2003.

Data Vênia, a penalidade prevista pela legislação determina a cobrança de multa em Ufirce, Unidade Fiscal de Referência do Ceará, devendo o contribuinte ser intimado a recolhê-la com o benefício espontâneo de redução de 50% de seu valor.

Portanto, verificada a infração, o valor da multa deve tomar como base aquele a época da intimação.

A divergência quanto a interpretação de tal dispositivo, a nosso ver, não constitui preterição de nenhuma das garantias constitucionais, portanto não enseja a nulidade do lançamento, uma vez que o Contribuinte, caso entendesse de modo diverso, poderia ter recolhido o valor com o valor da Ufirce à época da ocorrência do fato gerador e recorrer administrativamente quanto a parte controversa, todavia não demonstrou nenhum interesse questionar tal fato à época.

3) Nulidade por impedimento da autoridade fiscal, em razão da inobservância do Direito de Petição.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Extrai-se dos fatos constantes dos autos que o Contribuinte fez o comunicado de extravio dos documentos fiscais após decorrido o prazo de cinco dias previsto no RICMS, conforme artigo 142.

Apesar de ter apresentado Boletim de Ocorrência acerca do desaparecimento dos selos, não ficou evidenciado nos autos nenhum motivo que pudesse ser claramente tomado como força maior, ou mesmo, caso fortuito, que nos conduzisse a um juízo de exclusão da culpa, uma vez que a narrativa da empresa demonstrou que houve apenas uma falta de atenção do seu funcionário ao conferir as unidades de selo recebidas, sem indicar o motivo do extravio.

Além do mais, o fato do Fisco emitir novo despacho para realização de cobrança da multa, motivada por nulidade de ação fiscal anterior destinada ao mesmo fim, demonstra claramente o seu entendimento acerca da exclusão de culpabilidade.

4) Decadência da autuação uma vez que a mesma decorreu de Ação Fiscal declarada Nula porém com ausência de vício formal.

A tese da parte decorre do entendimento de que o motivo que ensejou a nulidade da ação fiscal originária não pode ser considerado como vício formal.

Calha destacar quanto a esse tema os perfeitos esclarecimentos trazidos pela Ilustre Consultora Tributária, em seu Parecer, às fls. 101 dos autos, que trata com maestria a matéria.

Não obstante, destacamos os ensinamentos da Ilustre Dra. Maria Silvia Zanello Di Pietro acerca da matéria, donde destacamos que o motivo que ensejou a nulidade em questão foi exatamente a falta do Termo de Intimação para recolhimento espontâneo da multa com redução de 50%, que é exatamente o ato necessário, a formalidade, para que o auto de infração pudesse ser lavrado.

No que diz respeito à forma, costumo dizer que ela pode ser entendida em dois sentidos: podemos considerar a forma em relação ao ato, isoladamente, e, nesse caso, ela pode ser definida como a maneira como o ato se exterioriza; ele pode ter a forma escrita, verbal, ter a forma de decreto, de resolução, de portaria; o ato é considerado isoladamente. Em outro sentido, a forma pode ser entendida como formalidade que cerca a prática do ato: aquilo que vem antes, aquilo que vem depois, a publicação, a motivação, o direito de defesa;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Quanto a decadência, este assunto não comporta maiores dúvidas, uma vez que, o CTN, em seu artigo 173, II, deixa claro o prazo de cinco anos a contar da data que se tornar definitiva a decisão que tiver anulado por vício formal o lançamento anteriormente efetuado para que o Fisco possa efetivar o lançamento do crédito fiscal considerado devido. De modo análogo dispõe o § 4º do Artigo 819 do RICMS.

Desta feita, rejeitam-se as nulidades suscitadas e afasta-se a decadência arguída .

## 2. DO MÉRITO

Quanto ao mérito, não nos parece comportar maiores discussões, pois ficou patente o extravio dos selos fiscais de autenticidade destacados nos autos.

Quanto a esse fato, destacamos o que está previsto no RICMS, artigo 164, abaixo transcrito.

**Art. 164. A expedição do ato de credenciamento para confecção de selos, documentos fiscais ou formulários contínuos será precedida de exame dos documentos apresentados e diligência "in loco", com elaboração de relatório emitido pela Secretaria da Fazenda.**

**§ 1º. O estabelecimento gráfico deverá atender aos seguintes requisitos de segurança:**

**I – responsabilizar-se por todos os atos lesivos ao Fisco praticados por seus empregados no manuseio com os selos fiscais;**

**II – conferir os documentos e selos fiscais antes e após a selagem para que não conste defeito físico irreversível; (GRIFO NOSSO)**

Trazemos também a baila o previsto pela lei 12.670/96 quanto ao extravio de documentos fiscais.

**§ 1º. Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal.**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Acrescente-se a essa situação, o fato da empresa não ter apresentado nenhum motivo razoável que pudesse justificar o extravio dos selos, limitou-se apenas a argumentar que seu funcionário não foi diligente quando da conferência dos lote de selos recebidos e que só percebeu a ausência após expirado prazo para comunicação ao Fisco.

Destarte entendimento do dispositivo legal supramencionado, não restam dúvidas quanto à obrigação dos contribuintes manterem a guarda e proteção dos documentos fiscais colocados sob sua guarda.

Isto posto, entendemos que restou caracterizado o extravio dos selos fiscais, motivo da lavratura do presente auto de infração.

### 3. DA PENALIDADE APLICÁVEL

Tal omissão sujeita o contribuinte à sanção prevista no artigo 123, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

### 4. VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão da instância singular, julgando **Procedente** o auto de infração epigrafado, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

<b>CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>
<b>MULTA: 100.000 Ufirces.</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes **INDÚSTRIA GRÁFICA CEARENSE** e recorridos **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**.

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. 1. Em relação às preliminares suscitadas em grau de recurso, a Câmara decidiu nos seguintes termos: - **Nulidade do Termo de Intimação uma vez que o valor da multa tomou como base a UFIRCE do ano de 2010 gerando divergência com o valor do Auto Infração, que adotara a UFIRCE do ano de 2003** – Afastada, por maioria de votos, nos termos constantes no Parecer da Consultoria Tributária, tendo sido voto vencido, favorável à nulidade, o Conselheiro Samuel Aragão Silva; **Decadência do direito de lançar crédito tributário, cujo fato gerador refere-se ao ano de 2003** – Afastada, por unanimidade de votos, nos termos constantes do Parecer da Consultoria Tributária; **Quanto a preliminar de nulidade por impedimento da autoridade fiscal, em razão da inobservância do Direito de Petição**, por ausência de resposta ao comunicado de extravio, suscitada em memoriais apresentados em sessão, pelo representante legal da recorrente e anexados aos autos – Afastada por maioria de votos, pois se tratava de ação fiscal decorrente de revisão fiscal, com emissão de termo de intimação, de onde se extrai o entendimento do Fisco acerca da exclusão de culpabilidade. Foram votos vencidos, os Conselheiros Samuel Aragão Silva e Cícero Roger Macedo Gonçalves Roger Macedo Gonçalves, que acataram o entendimento da recorrente. **No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausentes à sessão, por motivo justificado, os Conselheiros Agatha Louise Borges Macedo e Filipe Pinho da Costa Leitão. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 25 de 02 de 2015.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**



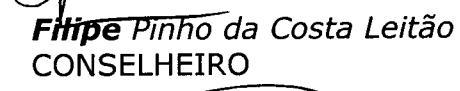
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

  
**Aderbalina Fernandes Scipião**  
**CONSELHEIRO**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**